



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 65/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.035356-2024-91

Órgão: PF – Polícia Federal

Requerente: E. B. C. M. F.

Resumo do Pedido

O cidadão questionou se antes do dia 05/09/2024 o diretor-geral da Polícia Federal tinha conhecimento dos relatos da Ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, de que havia sido assediada pelo então Ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida. Caso positivo, o cidadão pediu a informação de quando e como o relato foi recebido; e que providências foram tomadas sobre o caso. O requerente solicitou, ainda, que as informações fossem fornecidas em formato digital.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido respondeu que *"não aportou na PF qualquer notícia sobre os relatos da ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, de que havia sido assediada pelo então ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida, antes de 05 de setembro de 2024"*.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que o órgão não respondeu à pergunta contida na sua solicitação e reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que o interessado manifestou no recurso uma insatisfação com a forma da resposta ou pretende reelaboração semântica dos elementos apresentados, o que, evidentemente, extrapola o escopo do procedimento previsto na LAI. Diante do exposto, não conheceu do recurso, por ter sido o pedido original devidamente atendido pela unidade de origem.

Recurso em 2ª instância

O solicitante reiterou os argumentos do recurso em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão não conheceu do recurso, vez que não houve negava de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 e ainda considerando que a PF prestou os esclarecimentos necessários na manifestação inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante reiterou os argumentos do recurso em 1ª e 2ª instâncias.

Análise da CGU

A CGU entendeu que o órgão demandado informou que não ocorreram relatos de assédio anteriores ao período mencionado pelo demandante, em atendimento ao primeiro questionamento. A informação prestada em face desse item prejudica o fornecimento de resposta aos demais itens, visto que há uma relação de dependência entre os dados solicitados. Na ausência dos relatos, a informação requerida nos demais itens é por consequência inexistente no órgão demandado.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, porque entendeu não ter havido negativa de acesso à informação, o que é requisito de admissibilidade do recurso dirigido à CGU, nos termos do artigo 16 da LAI e porque as informações requeridas nos demais itens restou prejudicada, sendo aplicável ao presente caso a Súmula CMRI nº 06/2015, que estabelece que a inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O solicitante reiterou os argumentos dos recursos prévios.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi cumprido, já que não houve negativa de acesso e há inexistência de parte da informação requerida.

Análise da CMRI

Importante pontuar que o Requerente protocolou outros cinco recursos, de NUPs 00137.006557/2024-94, 00137.006558/2024-39, 00137.006559/2024-83, 00137.006560/2024-16 e 00106.010969-2024-96, com teor similar, para outros órgãos, no qual esta Comissão entendeu pelo indeferimento, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, no art. 24 do Decreto nº 9.492, de 2018, e nos arts. 6º e 9º do Decreto nº 10.153, de 2019, em razão do direito à proteção da identidade de pessoas que relatem informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que no pedido inicial a PF respondeu não ter sido aportada qualquer notícia sobre os relatos da ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, de que havia sido assediada pelo então ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida, antes de 05/09/2024. Mesmo tendo o requerente ficado irresignado com o informado, entende-se que não houve negativa de acesso pra primeira parte do pedido. Assim, diante do exposto, a CMRI corrobora o entendimento da Controladoria-Geral da União em 3ª instância de que, como a resposta foi negativa para a primeira parte do pedido, a segunda parte “restou prejudicada, sendo aplicável ao presente caso a Súmula CMRI nº 06/2015, que estabelece que a inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória.”

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter havido negativa de acesso à informação, no que se refere a primeira parte da demanda, o que é requisito de admissibilidade, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e, porque as informações requeridas na segunda parte da demanda restaram prejudicadas, sendo aplicável a Súmula CMRI nº 06/2015, que estabelece que a inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6486372** e o código

CRC **8B0CA0B4** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)